

Acórdão: 13.830/00/2^a
Impugnação: 40.10058323-81
Impugnante: Poly Discos Ltda.
PTA/AI: 01.000124314-50
Inscrição Estadual: 011.350249.00-64
Origem: AF/Aimorés
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa - Saldo Credor - Comprovado nos autos tratar-se de empréstimo auferido pela Autuada, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a Autuação (fls. 76/77) sobre a constatação, mediante levantamento baseado na DAMEF/97 e em planilhas de detalhamento, preenchidas pelo Contribuinte e/ou seu representante legal, saldo credor da conta caixa nos meses e valores abaixo discriminados, caracterizando saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em sua impugnação de fls. 82/84, a Autuada requerendo o cancelamento do AI, alega, em síntese: 1) que não concorda com o trabalho apresentado, por não ter sido levado em conta o movimento bancário; 2) que, em maio de 1997, foi liberado empréstimo junto ao Banco do Brasil, conforme demonstrativo; 3) que este empréstimo, por si só é capaz de cobrir os saldos apurados pelo Fisco; 4) que sócios também efetuaram depósito para a Autuada; 5) que, ainda, em razão de alteração de capital, no mês de setembro de 1997, houve acréscimo do capital. Requer o arquivamento do feito.

O Fisco, por sua vez, em sua Réplica (fls. 133/137), manifesta-se da forma seguinte, em síntese: 1) que do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) referente a acréscimo do capital social, não há prova efetiva de que o cheque vindo aos autos tenha sido descontado ou depositado na conta da Autuada; 2) que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) foi dado em saída para pagamentos diversos; 3) que, quanto aos depósitos por sócios, não se demonstrou a origem do dinheiro.

DECISÃO

Primeiramente, no que se refere à alegação de que teria ele se servido de empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil S.A., liberado em maio de 1997, vê-se às fls. 23, a sua escrituração. Às fls. 89/90, tem-se documento que é expedido pelo Banco do Brasil S.A., no qual demonstra a liberação do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em 27 de maio de 1997. Portanto, dos autos não resta dúvida, de que tal capital veio a compor o caixa da Autuada.

A argumentação fiscal de que a liberação, na verdade, trata-se é de saída de dinheiro da conta da Autuada, não procede. Há prova nos autos de que a Autuada auferiu o empréstimo no valor por ela apresentado. E se há prova, o que deveria ter sido feito é integrado este valor na escrita contábil.

O empréstimo foi liberado e o Fisco, para apurar os saldos devedores, usou do expediente de levantamento da Conta Caixa, tem-se provado nos autos que saldo credor é que não houve, pois o valor é superior ao encontrado pelo Fisco e demonstrado no Auto de Infração. E este só capital é suficiente para elidir o feito fiscal.

Às fls. 76, do próprio Auto de Infração, tem-se que o Fisco apurou saldo credor, nos seguintes meses e nos seguintes valores:

Mês	Valor
Maio/97	R\$385,55
Setembro/97	R\$996,30
Outubro/97	R\$3.479,27

Se a Autuada informou outras saídas, até mesmo não escrituradas, mas provadas, dizendo de passagem, pelos autos, isto geraria outra infração, que o Fisco poderia buscar se creditar lavrando-se outro Auto de Infração, pois não se trataria ela da do presente PTA.

Com tal empréstimo e se saídas foram demonstradas não escrituradas, o que o Fisco deveria ter feito é recomposto a conta gráfica, para reapurar os saldos.

Quanto à alteração do contrato social da Autuada, tem-se a prova documental às fls. 143, onde se aumenta o capital social para R\$3.000,00 (três mil reais), este é integralizado no ato da alteração. A alteração é datada de 01º de setembro de 1997 e foi registrada na junta em 29 (vinte e nove) do mesmo mês e ano. No entanto, nos autos a única prova da efetiva capitalização foi a de um cheque de R\$3.000,00, emitido pelo sócio Laudeir N. Vicentino, nominal à Autuada. Não há

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer prova de sua compensação ou de seu pagamento. Portanto, frágil a prova. Mas, mesmo assim, desnecessária, ante a prova do empréstimo.

Quanto a depósitos que os sócios fizeram para a Autuada, tal procedimento é um tanto quanto estranho, uma vez que a pessoa física é inteiramente dissociada da pessoa jurídica. Cada qual detém o seu caixa e o movimenta independentemente. Injetar capital aleatoriamente, na forma como quer a Autuada demonstrar, não é procedimento para se ver com bons olhos. No entanto, também desconsidera-se o mesmo, para o presente PTA, uma vez que, o empréstimo liberado em maio de 1997, junto ao Banco do Brasil S.A., é suficiente para, como já foi dito, elidir o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 24/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JP